



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 411/SEPCM/2016

Data: 29.julho.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço de instrumentos de pesagem não automáticos, transpondo a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 – *ME* – (Reg. DL 278/2016).

Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva 2015/1127, da Comissão, de 10 de julho de 2015, que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, e procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2009, de 6 de janeiro, à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto – *MA* – (Reg. DL 245/2016).



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 18 de agosto de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'o Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)





Ministra/o d.....

Decreto n.º

DL 245/2016

2016.07.11

O presente decreto-lei procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/1127 da Comissão, de 10 de julho de 2015, objeto de retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 297, de 13 de novembro de 2015, que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 (Diretiva Quadro dos Resíduos).

Por outro lado, a experiência colhida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 178/2006 justifica que se introduzam diversas alterações ao regime jurídico em causa.

Assim, prevê-se que não haja lugar à exoneração da responsabilidade do produtor de resíduos quando estes são entregues a uma entidade que proceda exclusivamente à recolha dos mesmos, em consonância com o estabelecido na Diretiva Quadro dos Resíduos.

Clarificam-se, também, os critérios de enquadramento e abrangência para a obrigação de reporte no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), ao mesmo tempo que se harmoniza a obrigação de utilização de Guias de Acompanhamento de Resíduos Eletrónicas (e-GAR) e do preenchimento do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) no SIRER.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

No contexto da monitorização e acompanhamento da gestão de fluxos específicos de resíduos procede-se, ainda, ao alargamento do universo de entidades sobre as quais recai a obrigatoriedade de registo no SIRER.

Com o presente diploma procede-se, igualmente, à criação do observatório de produtos, resíduos e mercado de matérias-primas secundárias, enquanto estrutura de apoio técnico à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas sustentáveis de gestão de resíduos, em particular dos fluxos específicos de resíduos, no contexto da prossecução das atribuições dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do Ambiente.

O Observatório tem um âmbito de intervenção mais lato do que dispunha a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens - que ora se extingue - e que se diferencia por ser uma estrutura que não se encontra na dependência da Autoridade Nacional de Resíduos. Justifica-se, igualmente, a consagração expressa dos princípios da eficiência e da eficácia na gestão dos sistemas integrados, como princípios fundamentais da política de gestão de resíduos, de modo a que as prestações e contrapartidas financeiras reflitam o justo valor do esforço despendido por todos os intervenientes no ciclo da vida dos produtos abrangidos pelo sistema em causa, desde as suas conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, tendo em vista a prossecução de níveis crescente de eficiência e de eficácia em todo o sistema. Destacam-se, ainda, as normas que visam a implementação de mecanismos de compensação entre entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, com vista a assegurar a concorrência e a eficiência de gestão.

Procede-se, ainda, à revogação do anexo III do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sequência da publicação do Regulamento n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que substituiu o anexo III da Diretiva 2008/98/CE, para além da revogação expressa da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, na sequência da publicação da Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014, que publica a nova Lista Europeia de Resíduos, de aplicação obrigatória para os Estados-Membros desde 1 de junho de 2015.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para proceder à revogação da taxa de classificação de subproduto prevista no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, como forma de diminuir os custos de contexto às empresas que pretendam proceder à incorporação de substâncias ou objetos no seu processo produtivo, mediante cumprimento de determinados critérios, estimulando, assim, a redução da produção de resíduos e contribuindo para uma economia tendencialmente circular.

Na esteira das alterações operadas no regime geral, o presente diploma assegura, igualmente, as alterações que, em conformidade, se revelam necessárias no âmbito dos regimes jurídicos decorrentes do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, relativo aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, e do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo aos resíduos de pilhas e acumuladores.

No mesmo sentido, introduzem-se alterações no seio do regime jurídico da gestão das embalagens e resíduos de embalagens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, bem como no regime jurídico de gestão de veículos em fim de vida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, 23 de agosto, entre as quais se destacam, respetivamente, a clarificação do regime de coresponsabilização dos operadores económicos na gestão das embalagens e dos resíduos de embalagens e a obrigatoriedade de emissão de certificados de destruição de veículos em fim de vida através de um sistema único.

Por forma a assegurar a concentração, num único diploma, das alterações pertinentes no domínio da gestão dos resíduos, procede-se, por fim, à alteração do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterro, no que se refere aos requisitos para admissão de resíduos em aterros, com vista à cabal transposição da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/1127, da Comissão, de 10 de julho de 2015, objeto de retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 297, de 13 de novembro de 2015, que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008.
- 2 - O presente decreto-lei procede, ainda:
 - a*) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, que aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), estabelecendo medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, com os objetivos de prevenir ou reduzir os impactes adversos decorrentes da produção e gestão desses resíduos, diminuir os impactes globais da utilização dos recursos, melhorar a eficiência dessa utilização, e contribuir para o desenvolvimento sustentável;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- b) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, alterado pelo Decretos-Leis n.º 226/2009, de 29 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, e 173/2015, de 25 de agosto, que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
- c) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- d) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais;
- e) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho, que estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

Os artigos 3.º, 5.º, 10.º-A, 23.º, 44.º, 45.º, 48.º, 49.º-B, 57.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

j) «Descontaminação de solos» o procedimento de remoção da fonte de contaminação e o confinamento, tratamento, *in situ* ou *ex situ*, no próprio local ou noutro local adequado fora deste, conducente à remoção e ou à redução de agentes poluentes nos solos, bem como à eliminação ou diminuição dos efeitos por estes causados;

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

z) [...];

aa) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

bb) [...];

cc) «Recolha» a coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

ll) «Resíduo perigoso» resíduo que apresenta uma ou mais características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014;

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) A um comerciante ou a uma entidade que execute operações de recolha de resíduos;

b) A uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos;

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 10.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 5 - Os produtores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor estão obrigados a comunicar à ANR a informação necessária ao acompanhamento da aplicação do disposto no n.º 1, nomeadamente o tipo e quantidade de produtos colocados no mercado.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

- 2 - O disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações de descontaminação de solos *ex situ* e de valorização agrícola de resíduos, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) Valorização não energética de resíduos perigosos, quando efetuada pelo produtor dos resíduos, desde que abrangida por normas técnicas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º ou por legislação específica que garanta os mesmos objetivos.

5 - [...]:

a) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

b) [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - A licença ou autorização previstas no número anterior é atribuída por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, por período não superior a quatro anos, podendo ser prorrogada, e estabelece as condições de gestão do fluxo, designadamente as relativas à rede de recolha dos resíduos, aos objetivos e metas de gestão, aos planos de prevenção, sensibilização e investigação e desenvolvimento, às prestações e contrapartidas financeiras, ao equilíbrio económico-financeiro do sistema do fluxo de resíduos, às relações com outros operadores e entidades intervenientes no fluxo, na monitorização e na prestação de informação.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - Compete à ANR manter, no seu sítio na Internet, um sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, designado por SIRER, suportado numa plataforma eletrónica que permita o registo e o armazenamento de dados relativos à produção e gestão de resíduos e à colocação no mercado de produtos abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, bem como a transmissão e a consulta de informação sobre a matéria.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - Complementarmente à informação registada no SIRER, pode ser definida pela ANR informação adicional a prestar no âmbito de legislação específica com vista a possibilitar uma adequada monitorização e controlo dos fluxos específicos de resíduos e o cumprimento de obrigações comunitárias de comunicação de informação a que o Estado português esteja obrigado.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º, a Direção Geral das Atividades Económicas tem acesso à plataforma eletrónica de registo de informação do SIRER, no que respeita ao registo de produtores e produtos colocados no mercado nacional abrangidos por legislação aplicável aos fluxos específicos de resíduos.

Artigo 48.º

[...]

- 1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas envolvidas no transporte nacional de resíduos, enquanto produtores, detentores, transportadores ou destinatários, nos termos do artigo 21.º;
 - b) As pessoas singulares ou coletivas envolvidas em movimentos transfronteiriços de resíduos, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, sob jurisdição nacional, enquanto notificadores, pessoas que tratam da transferência, produtores, destinatários, instalações de valorização ou instalações de eliminação;
 - c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- d) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- e) As entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos;
- f) Os produtores de produtos colocados no mercado no âmbito dos fluxos específicos de resíduos, incluindo os embaladores e/ou importadores de produtos, bem como os fornecedores de embalagens de serviço, no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens;
- g) Os operadores que atuam no mercado de resíduos, designadamente, como corretores ou comerciantes;
- h) Os produtores de resíduos abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos;
- i) As entidades intervenientes na recolha de resíduos abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos, nomeadamente produtores de produtos, distribuidores, operadores de gestão de resíduos, sistemas de gestão de resíduos urbanos e outras pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha nos termos da legislação aplicável.

2 - [Revogado].

Artigo 49.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 4 - [...].
- 5 - No que se refere aos registos previstos nas alíneas *f)*, *b)* e *i)* do artigo 48.º, a ANR pode estabelecer prazos diferentes dos previstos nos números anteriores, os quais devem ser publicitados no seu sítio na Internet.

Artigo 57.º

[...]

- 1 - As entidades sujeitas a registo no SIRER estão obrigadas ao pagamento de uma taxa anual de registo destinada a custear a sua gestão.
- 2 - [...].
- 3 - A portaria prevista no artigo 57.º-A pode prever a isenção ou a redução, parcial ou total, da taxa de registo no SIRER.

Artigo 67.º

[...]

- 1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, a prática dos seguintes atos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

g) [...].

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, a prática dos seguintes atos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- u) [...];
- v) [...].
- w) O incumprimento dos requisitos de qualificação fixados no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º-B.

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A utilização de resíduos em incumprimento das regras de utilização ou das determinações da ANR, nos termos previstos no artigo 20.º-A;
- d) O transporte de resíduos em incumprimento da obrigação de registo na e-GAR ou o registo de dados incorretos na e-GAR, prevista no n.º 1 do artigo 21.º, ou, em alternativa, o transporte de resíduos sem a respetiva guia de acompanhamento de resíduos, prevista na Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, ou na Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) O incumprimento da obrigação de prestação de informação adicional prevista no n.º 3 do artigo 45.º;
- g) [Anterior alínea e)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)].

4 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

5 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

- 1 - São aditados ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, os artigos 7.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 49.º-C, 49.º-D e 57.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º - A

Princípios da eficiência e da eficácia

- 1 - Constituem princípios fundamentais da política de gestão de resíduos, a promoção da eficiência e eficácia na gestão dos sistemas integrados, através da definição de prestações e contrapartidas financeiras que reflitam o justo valor do esforço despendido por todos os intervenientes no ciclo da vida dos produtos abrangidos pelo sistema em causa, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos.
- 2 - Tendo em vista o alcance de níveis crescentes de eficiência e de eficácia de sistemas integrados de gestão de resíduos, os resultados líquidos positivos do exercício da atividade das entidades licenciadas responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, que não tenham sido gastos na atividade da titular da licença e que ultrapassem os limites das reservas ou provisões previstos na respetiva licença, devem ser utilizados na diminuição das prestações financeiras cobradas aos operadores económicos.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 20.º-A

Regras para a utilização de resíduos não perigosos

A utilização pontual de resíduos não perigosos para fins específicos, quando não consubstancie uma operação de valorização nos termos definidos no anexo II ao presente decreto-lei, está sujeita ao cumprimento de regras de utilização definidas pela ANR visando evitar a ocorrência de riscos para a saúde humana e para o ambiente, devidamente publicitadas no seu sítio na Internet.

Artigo 20.º-B

Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos

- 1 - Os operadores de tratamento de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos na legislação específica aplicável, nomeadamente os que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos.
- 2 - Os requisitos referidos no número anterior, bem como o âmbito de aplicação, são estabelecidos através de despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Artigo 49.º-C

Mecanismos de compensação entre entidades gestoras

- 1 - Sempre que, em determinado fluxo específico de resíduos, atue mais do que uma entidade gestora de um sistema coletivo, há lugar à aplicação de mecanismos de compensação.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 2 - O mecanismo de compensação visa compensar uma entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos da competência de outra entidade gestora, por referência à quota de mercado desta última.
- 3 - A gestão dos mecanismos de compensação é da responsabilidade do observatório previsto no artigo seguinte.
- 4 - As normas sobre o modo de funcionamento dos mecanismos de compensação são definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- 5 - O financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento dos mecanismos de compensação é assegurado pelas entidades gestoras previstas no n.º 1, através de uma taxa fixada até 1% do montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras.

Artigo 49.º-D

Observatório

- 1 - É criado o observatório de produtos, resíduos e mercado de matérias-primas secundárias, ao qual compete prestar apoio técnico à formulação, ao acompanhamento e à avaliação de políticas sustentáveis de gestão de resíduos, em particular dos fluxos específicos de resíduos, e gerir os mecanismos de compensação entre as entidades gestoras, com vista a uma gestão mais eficiente dos recursos, que promova uma efetiva transição de uma economia linear para uma economia circular.
- 2 - A estrutura e as regras de funcionamento do Observatório são fixados por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 57.º-A

Taxa de emissão de e-GAR

- 1 - A emissão de e-GAR está sujeita ao pagamento de taxas, a cobrar pela ANR, nos termos e montantes a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 2 - O produto das taxas referidas no número anterior constitui receita própria da ANR.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio

Os artigos 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 21.º, 29.º, 34.º, 41.º, 45.º, 46.º do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 5 - Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, mas devem satisfazer os requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 6 - [...].
- 7 - Os REEE recolhidos devem ser encaminhados para os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 26.º ou para operadores licenciados para o tratamento de REEE, incluindo entidades que efetuem a preparação para reutilização.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

- a) [...];
- b) Operador de tratamento de resíduos;
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

- a) [...];
- b) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

c) [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita ao cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e eficiência, com vista, nomeadamente, à prossecução dos objetivos de valorização previstos no artigo 6.º.

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - Os requisitos referidos no n.º 3 são estabelecidos através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

Artigo 14.º

[...]

1 - A fim de maximizar a preparação para a reutilização, os centros de receção devem assegurar a separação dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos seletivamente, nomeadamente concedendo o acesso, no âmbito de acordos de cooperação, a entidades devidamente licenciadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

2 - Os REEE encaminhados para preparação para reutilização nos termos do número anterior, que se verifique não estarem em condições de ser reutilizados, retornam ao centro de receção de origem, caso contrário, recai sobre a entidade que efetua a preparação para reutilização a responsabilidade de proceder ao seu encaminhamento para tratamento adequado e de garantir a rastreabilidade da informação.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

9 - [...].

10 - Se for recusada a receção de REEE nos termos do número anterior, deve ser efetuado um registo da ocorrência junto da APA, I.P., cabendo ao detentor proceder ao correto encaminhamento desses resíduos nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, e [•]/2016, de [•] de [•].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I.P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data da sua vigência.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 5 - [...].
- 6 - No termo do mandato referido no número anterior, o produtor, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente desse facto a APA, I.P.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
- 9 - As entidades gestoras dos sistemas coletivos, bem como quaisquer outras entidades cuja atividade seja suscetível de gerar conflitos de interesse com as funções em causa, estão impedidos de assumir o papel de representante autorizado.

Artigo 29.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os produtores que optem pela gestão de REEE a título individual devem assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma garantia bancária a favor da APA, I. P., ou de conta bancária bloqueada no momento em que o EEE é colocado no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão de REEE recaiam sobre a comunidade ou sobre os restantes produtores.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 34.º

[...]

- 1 - As funções de registo de produtores e de registo de intervenientes na recolha de REEE previstas, respetivamente, nos artigos 32.º e 33.º, são exercidas pela APA, I.P.
- 2 - [Revogado].

Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [Revogado];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Revogado].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) O incumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 27.º;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A colaboração prevista no número anterior visa assegurar o controlo integrado e a monitorização das atividades desenvolvidas no âmbito do presente decreto-lei, estendendo-se o dever de colaboração às demais entidades públicas intervenientes, como os organismos competentes das Regiões Autónomas.

Artigo 46.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A licença atribuída à entidade de registo de produtores de EEE nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/2005, de 25 de outubro, 178/2006, de 5 de setembro, 132/2010, de 17 de dezembro, 73/2011, de 17 de junho, e 79/2013, de 11 de junho, mantem-se em vigor até à entrada em funcionamento do registo de produtores efetuado na APA, I.P., nos termos do disposto no artigo 34.º.
- 5 - [...]»



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro

Os artigos 10.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 266/2009, de 29 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, e 173/2015, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, os distribuidores, no âmbito da obrigação estabelecida no n.º 2, e os pontos de recolha seletiva referidos no n.º 3, não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra/o d

Decreto n.º

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os produtores não estão obrigados a apresentar quaisquer outras informações para fins de registo para além das referidas no n.º 2.
- 5 - [...]»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) «Embalagem de serviço», embalagens que se destinem a um enchimento num ponto de venda, para acondicionamento e transporte de produtos pelo consumidor.

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo seguinte, os municípios ou as entidades gestoras dos sistemas municipais são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela recolha dos resíduos urbanos, devendo beneficiar das contrapartidas financeiras que derivem da aplicação do sistema integrado previsto no presente diploma, a fim de assegurarem a recolha seletiva e a triagem dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos, bem como a triagem dos resíduos de embalagens nas estações de tratamento mecânico e biológico, a valorização orgânica de resíduos de embalagens, o tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e demais frações que venham a ser consideradas como reciclagem.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os embaladores e importadores de produtos embalados são responsáveis:
 - a) Pela prestação de contrapartidas financeiras destinadas a suportar os acréscimos de custos com a recolha seletiva e a triagem de resíduos de embalagens;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- b) Pela prestação de contrapartidas financeiras destinadas a suportar os custos da triagem dos resíduos de embalagens nas estações de tratamento mecânico e de tratamento mecânico e biológico, a valorização orgânica de resíduos de embalagens e o tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e demais frações que venham a ser consideradas reciclagem;
- c) Pelo encaminhamento dos resíduos de embalagens presentes nos resíduos urbanos retomados junto dos sistemas de gestão de resíduos urbanos e dos resíduos de embalagens provenientes da rede de recolha própria, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º, para reciclagem e outras formas de valorização.
- 5 - No caso da gestão de embalagens de serviços as obrigações previstas no número anterior são asseguradas pelos fornecedores de embalagens de serviço.
- 6 - Em colaboração com os embaladores e importadores de produtos embalados, os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, corresponsáveis pela reciclagem dos resíduos de embalagens, devem procurar incorporar no seu processo produtivo matérias-primas secundárias, obtidas a partir da reciclagem desses resíduos.
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - No âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos agentes económicos pela gestão dos resíduos de embalagens pode ser transferida para uma entidade devidamente licenciada para exercer essa atividade, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e demais legislação aplicável.
- 3 - No caso previsto no número anterior, e em cumprimento do disposto no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, a entidade aí mencionada deve disponibilizar as contrapartidas financeiras necessárias para comportar as operações de recolha seletiva e triagem dos resíduos de embalagens e as operações necessárias para recuperar os resíduos de embalagens provenientes da recolha indiferenciada conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º, nos seguintes termos:
 - a) No caso das embalagens contidas nos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1 100 litros por produtor e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6, por meio de contratos ou acordos voluntários com os municípios, reduzidos a escrito, a quem cabe proceder à recolha seletiva e triagem das embalagens contidas nos resíduos urbanos;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

b) No caso das demais embalagens, a responsabilidade da recolha seletiva e triagem de resíduos de embalagem pode ser igualmente transmitida aos municípios, mediante a celebração de acordos voluntários.com estes e sendo correspondentemente aplicável o disposto na alínea anterior.

4 - [...].

5 - [...].

6 - A responsabilidade pelo destino final dos resíduos de embalagens da entidade referida no n.º 2 cessa quando for emitida declaração de assunção de responsabilidade pelo operador de tratamento de resíduos a quem forem entregues as embalagens ou os resíduos de embalagens para reciclagem.

7 - [...].

8 - [...].

9 - Com vista à promoção da prevenção e da reciclagem dos resíduos de embalagens, os embaladores e importadores de produtos embalados, em colaboração com os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, devem:

a) Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens, diligenciar no sentido de facilitar a reutilização e a valorização das mesmas quando em fim de vida;

b) Promover a reciclagem de resíduos de embalagens, bem como dos seus componentes e materiais, integrando-os como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos sempre que possível e em quantidades progressivamente crescentes.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...].

2 - [...].

3 - Os operadores económicos e as entidades referidos nos artigos 4.º e 5.º são corresponsáveis pelo cumprimento dos objetivos a que se reporta o n.º 1.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [*Revogado*].
- 3 - As atualizações e adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas dos resíduos de embalagens, provenientes das recolhas seletiva e indiferenciada, cuja responsabilidade está atribuída aos municípios ou às entidades gestoras de sistemas municipais, multimunicipais ou intermunicipais, é efetuada mediante proposta da entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º e em articulação com:
 - a) Os municípios ou as entidades gestoras de sistemas municipais, multimunicipais ou intermunicipais;
 - b) Os fabricantes de embalagens e matérias de embalagens;
 - c) Os operadores de tratamento de resíduos de embalagens.
- 4 - As especificações técnicas referidas no número anterior são aprovadas pela APA, I.P. e pela DGAE, no prazo de 30 dias úteis após a sua apresentação, podendo ser solicitados elementos adicionais por parte destas entidades, suspendendo-se o respetivo prazo.
- 5 - Após aprovação, as especificações técnicas devem ser tornadas públicas e publicitadas nos sítios da Internet da APA, I.P., e da DGAE, bem como da entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º.
- 6 - [*Anterior n.º 4*].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 7 - Os modelos de cálculo de valores de contrapartidas financeiras pelas recolhas indiferenciada, seletiva e triagem, e os respetivos valores, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 - O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à exibição, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT), de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade de harmonia com o disposto no artigo 20.º
- 2 - [...].
- a) [...].;
- b) [...].
- 3 - [...].



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 4 - Quando se trate de salvados e de veículos em situação de perda total na aceção do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a companhia de seguros fica dispensada de apresentar a documentação referida no n.º 2, devendo apenas fazer prova de que remeteu o respetivo certificado de matrícula ou título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo ao IMT.
- 5 - Quando se trate de VFV cujo possuidor não deva ter em seu poder o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título do registo de propriedade, este fica dispensado de os apresentar, devendo apenas fazer prova de que o certificado de matrícula ou o título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo foram remetidos ao IMT.
- 6 - [...].
- 7 - O operador de desmantelamento que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição.
- 8 - Com exceção dos casos previstos no n.º 13, a emissão do certificado de destruição é obrigatoriamente realizada através de um sistema único de emissão de certificados de destruição.
- 9 - Para efeitos do previsto no número anterior, mediante proposta fundamentada da entidade referida no artigo 10.º, e após pronúncia do IMT, a APA pode autorizar o desenvolvimento e operacionalização do sistema único de emissão de certificados de destruição e controlo dos materiais resultantes dessa operação.
- 10 - A gestão do sistema único de emissão de certificados de destruição não confere à entidade referida no artigo 10.º o direito a quaisquer reembolsos.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 11 - A entidade referida no artigo 10.º garante o acesso ao sistema único de emissão de certificados de destruição pelo IMT e pela APA e pelas demais entidades competentes em razão da matéria nos termos da lei, bem como a transmissão a estas entidades dos dados relativos a esta matéria.
- 12 - A entidade referida no artigo 10.º fica vinculada ao dever de confidencialidade das informações que constituam segredo comercial ou industrial, bem como à notificação prévia do tratamento de dados pessoais à Comissão Nacional de Proteção de Dados nos termos previstos nos artigos 27.º e 29.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 113/2015, de 24 de agosto.
- 13 - A emissão do certificado de destruição para veículos abrangidos pela definição de “outros veículos” da alínea s) do artigo 2.º pode ser realizada no sistema único de emissão de certificados de destruição ou utilizando o modelo legal aprovado pelo membro do Conselho Diretivo da APA, I.P., com competência delegada para o efeito, e disponibilizado no respetivo sítio na Internet.
- 14 - O operador de desmantelamento deve conservar uma cópia do certificado de destruição por um período não inferior a cinco anos e remeter, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de receção do VFV:
- a) O original do certificado de destruição ao proprietário ou legal detentor do VFV;
 - b) Uma cópia do certificado de destruição à entidade gestora prevista no artigo 10.º ou aos fabricantes ou importadores de veículos que tenham optado pela constituição de sistemas individuais nos termos do artigo 16.º, nos casos em que o certificado não tenha sido emitido no sistema único de emissão de certificados de destruição;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

c) Uma cópia do certificado de destruição, acompanhada da documentação referida no n.º 2, nos casos em que esta deva ser apresentada, ao IMT.

15 - Logo que receba a documentação mencionada na alínea c) do número anterior, o IMT procede ao cancelamento da matrícula.

16 - Sem prejuízo do cumprimento do sistema de monitorização a implementar no sistema integrado, os operadores de desmantelamento podem atribuir a execução do procedimento referido nos n.ºs 8 a 10 a uma entidade representativa do setor acreditada para o efeito pelo IMT.

17 - [Anterior n.º 12].

18 - [Anterior n.º 13].»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto

A alínea x) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



Ministra/o d.....

Decreto n.º

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) “Tratamento” o processo físico, térmico, químico ou biológico, incluindo a separação, que altera as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, a facilitar a sua manipulação ou a melhorar a sua valorização.

2 - [...]»



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 9.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a redação do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Alteração ao Anexo IX do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio

O Anexo IX ao Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, passa a ter a redação do Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Alteração ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto

O Anexo I ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto, passa a ter a redação do Anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Disposições finais

No prazo de 20 dias úteis após a caducidade das licenças atribuídas às entidades que procedem ao registo dos produtores nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 67/2014, de 7 de maio, e 6/2009, de 6 de janeiro, estas devem entregar à APA:



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- a) O *backup* dos seus sistemas de informação (SI) de suporte à gestão dos produtores, tendo o backup de incluir todos os objetos que constituem o *front office*, *backoffice* e outros módulos do SI;
- b) A base de dados que suporta o SI;
- c) A documentação necessária à instalação do SI nos sistemas da APA e documentação que explique o funcionamento do SI;
- d) Todos os acessos e palavras-chave necessários para a gestão do SI, nas suas várias vertentes, incluindo *front office* e *backoffice*.

Artigo 13.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 48.º, o n.º 3 do artigo 49.º-B, o artigo 50.º, o artigo 59.º-A e o Anexo III do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- b) O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro;
- c) O artigo 28.º, o n.º 7 do artigo 32.º, o n.º 3 do artigo 33.º, os artigos 35.º a 39.º e a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;
- d) O n.º 4 do artigo 25.º e o artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro.

2 - É, ainda, revogada a Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 14.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - O disposto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto, entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.
- 3 - A aplicação do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, entra em vigor na data de entrada em vigor da Portaria a que se refere o n.º 2 do seu artigo 21.º.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Anexo I

«Anexo II

(a que se refere o artigo 9.º)

É aditado à nota n.º 1 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o seguinte texto:

« (1)[...].

O valor da fórmula da eficiência energética é multiplicado por um fator de correção climática (FCC), como indicado a seguir:

A) FCC para as instalações em funcionamento e licenciadas nos termos da legislação da União aplicável antes de 1 de setembro de 2015.

$$FCC = 1 \text{ se } GDA \geq 3\,350$$

$$FCC = 1,25 \text{ se } GDA \leq 2\,150$$

$$FCC = - (0,25/1\,200) \times GDA + 1,698 \text{ quando } 2\,150 < GDA < 3\,350$$

B) FCC para as instalações licenciadas após 31 de agosto de 2015 e para as instalações visadas no ponto 1 após 31 de dezembro de 2029:

$$FCC = 1 \text{ se } GDA \geq 3\,350$$

$$FCC = 1,12 \text{ se } GDA \leq 2\,150$$

$$FCC = - (0,12/1\,200) \times GDA + 1,335 \text{ quando } 2\,150 < GDA < 3\,350$$

(O valor resultante para o FCC é arredondado à terceira casa decimal).



Ministra/o d.....

Decreto n.º

O valor de GDA (graus-dias de aquecimento) a considerar deve ser a média dos valores anuais de GDA no local em que se situa a instalação de incineração, calculada durante o período de 20 anos consecutivos anterior ao ano em que o FCC é calculado. Para calcular o valor de GDA, aplica-se o seguinte método estabelecido pelo Eurostat: o valor de GDA é igual a $(18\text{ °C} - T_m) \times d$ se T_m for inferior ou igual a 15 °C (limiar de aquecimento) e é nulo se T_m for superior a 15 °C , sendo T_m a temperatura média $(T_{\min} + T_{\max})/2$ exterior durante um período de d dias. Os cálculos devem ser efetuados diariamente ($d = 1$) e adicionados para obter um ano.»

832e806c6eca4170be0f21a981cfc0d



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Anexo II

«Anexo IX

(a que se refere o artigo 10.º)

Modelo de mandato

[*Identificação do Produtor — nome e número de identificação fiscal europeu ou nacional*]

[*Endereço do produtor*]

País de origem

Nomeia [*Identificação do representante autorizado — nome e número de identificação fiscal nacional*]

[*Endereço do representante autorizado*]

Portugal

como seu representante autorizado em Portugal, nos termos da Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

O presente mandato abrange as seguintes categorias de EEE: ...

O [*Representante autorizado*] compromete-se, enquanto representante autorizado do [*Produtor*] em Portugal, a representá-lo nos termos constantes no Decreto-Lei n.º .../..., de ..., sendo legalmente responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do [*Produtor*] previstas nos [referir números e artigos respetivos] do referido decreto-lei.

Não obstante o disposto no presente mandato, o [*Produtor*] só fica desonerado das responsabilidades ora delegadas no [*Representante autorizado*] desde que se verifique o efetivo cumprimento do mandato pelo delegatário.

O presente mandato, assinado por ambas as partes, produz efeito [*data*] e termina a sua vigência assim que uma das partes informar a APA, I.P. que o mesmo foi rescindido.»



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Anexo III

«Anexo I

(a que se refere o artigo 11.º)

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
<i>Chumbo como elemento de liga</i>		
1a) Aço para fins de maquinagem, assim como componentes de aço galvanizado por imersão a quente pelo processo descontínuo, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,35 %		
1b) Folha de aço galvanizado pelo processo contínuo, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,35 %	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	



Ministra/o d

Decreto n.º

2a) Alumínio para fins de maquinação com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 2 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005	
2b) Alumínio com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 1,5 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
2c) Alumínio com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,4 %	(1)	
3. Liga de cobre com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 4 %	(1)	
4a) Casquilhos e buchas de chumaceiras	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	



Ministra/o d

Decreto n.º

4b) Casquilhos e buchas de chumaceiras em motores, transmissões e compressores de ar condicionado	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2011	
<i>Chumbo e elementos com chumbo em componentes</i>		
5. Baterias	(1)	X
6. Amortecedores de vibrações	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
7a) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005	



Ministra/o d.....

Decreto n.º

7b) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,5 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006	
7c) Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,5 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2009	
8a) Chumbo em soldas para fixação de componentes elétricos e eletrónicos a placas de circuitos eletrónicos e chumbo em acabamentos de extremidades de componentes (exceto condensadores eletrolíticos de alumínio), de pinos de componentes e de placas de circuitos eletrónicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)
8b) Chumbo em soldas utilizadas em aplicações elétricas, exceto soldas em placas de circuitos eletrónicos ou sobre vidro	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2011 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)



Ministra/o d.....

Decreto n.º

8c) Chumbo em acabamentos de terminais de condensadores eletrolíticos de alumínio	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2013 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)
8d) Chumbo utilizado em soldas sobre vidro em sensores de fluxo mássico de ar	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2015 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)
8e) Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas de chumbo com teor ponderal de chumbo igual ou superior a 85 %)	(2)	X(3)
8f)a) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2017 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)



Ministra/o d.....

Decreto n.º

8f)b) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes, com exceção da zona de encaixe de conectores de feixe de cabos	(2)	X(3)
8g) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip	(2)	X(3)
8h) Chumbo em soldas para fixação dos dissipadores de calor ao radiador em conjuntos de semicondutores de potência com circuitos integrados, de área não inferior a 1 cm ² em projeção e densidade de corrente nominal não inferior a 1 A/mm ² de superfície do circuito integrado de silício	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e como peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)
8i) Chumbo em soldas em aplicações elétricas nas superfícies envidraçadas, com exceção da soldadura em vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e como peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)



Ministra/o d.....

Decreto n.º

8j) Chumbo em soldas para soldadura de vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e como peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X(3)
9. Sedes de válvulas	Como peças sobressalentes destinadas a tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de julho de 2003	
10a) Componentes elétricos e eletrónicos que contenham chumbo incorporado em vidro ou num material cerâmico, num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, num material vitrocerâmico ou num composto de matriz vitrocerâmica Esta isenção não cobre as seguintes utilizações de chumbo: vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição, materiais cerâmicos dielétricos dos componentes indicados em 10b), 10c) e 10d).		X(4) (para componentes que não sejam componentes piezoelétricos em motores)



Ministra/o d.....

Decreto n.º

10b) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos, à base de PZT, de condensadores (pertencentes a circuitos integrados ou a semicondutores individuais)		
10c) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V CA ou 250 V CC	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
10d) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores utilizados para compensar desvios, por efeito térmico, de sensores de sonares ultrassônicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2017 e como peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
11. Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2006 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	



Ministra/o d.....

Decreto n.º

12. Materiais termoelétricos com chumbo em aplicações elétricas utilizadas na indústria automóvel para reduzir as emissões de CO ₂ através da recuperação do calor dos gases de escape	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
<i>Crómio hexavalente</i>		
13a) Revestimentos anticorrosivos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2007	
13b) Revestimentos anticorrosivos de conjuntos parafuso-porca aplicados em quadros	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	



Ministra/o d.....

Decreto n.º

14. Como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção em autocaravanas, não excedendo a percentagem ponderal de 0,75 % na solução refrigerante, exceto se for praticável utilizar outras tecnologias de refrigeração (disponíveis no mercado para aplicação em autocaravanas), que não tenham incidências negativas no ambiente, na saúde e na segurança dos consumidores		X
<i>Merúrio</i>		
15a) Lâmpadas de descarga para aplicação em faróis	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X
15b) Lâmpadas fluorescentes utilizadas em mostradores do painel de comando	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X



Ministra/o d.....

Decreto n.º

<i>Cádmio</i>	
16. Baterias para veículos elétricos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 31 de dezembro de 2008

(1) Isenção a reverter em 2015.

(2) Isenção a reverter em 2019.

(3) A dismantelar, se, em associação com a entrada 10a), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

(4) A dismantelar, se, em associação com as entradas 8a) a 8j), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

Notas

É tolerada uma concentração ponderal de chumbo, de crómio hexavalente e de mercúrio não superior a 0,1 %, em material homogéneo, e uma concentração ponderal de cádmio não superior a 0,01 %, em material homogéneo.

É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocados no mercado na data de termo de uma determinada isenção, dado que essa reutilização não é abrangida pelo disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

As peças sobressalentes colocadas no mercado após 1 de julho de 2003 e destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2003 estão isentas do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a) (*).

* Não se aplica aos pesos de equilibragem das rodas, às escovas de carbono dos motores elétricos e aos calços de travões.»